



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 89/2005**

**Sessão:** 192ª Ordinária de 11 de novembro de 2004.

**Processo de Recurso N°:** 1/001145/2004

**Auto de Infração N°:** 2/200311742

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Recorrido:** Fácil Transportes Ltda.

**Relator:** Vito Simon de Moraes

**EMENTA:** ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, decisão unânime, em face da incompatibilidade entre a acusação e a operação realizada. Mercadoria perfeitamente identificada no documento fiscal. Fato atípico. Recurso Oficial conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

Consta do AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra FÁCIL TRANSPORTES LTDA :

“Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A NF nº 05388 emitida por Têxtil Tocantins Ltda., em favor de Moraes Aguiar Ind. e com. foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que não identifica qual o tipo de produto, pois o remetente tem tecidos da mesma composição e com estampas e preços diferenciados, ademais o preço destacado na mesma diverge do verdadeiro.”

O autuante considera como infringidos os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, todos do Decreto 24.569/97 e sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 19.692,96
ICMS	R\$ 3.347,80
Multa	R\$ 7.877,18

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Informações Complementares do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte e Aviso de Recebimento - AR.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito nos seguinte termos:

- Argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em razão de abuso de poder e sua ilegalidade manifesta, uma vez que o mesmo foi lavrado em flagrante contrariedade à verdade dos fatos, pois a mercadoria foi descrita com clareza e exatidão.
- Que o próprio autuante, no Certificado de Guarda da Mercadoria, descreve as mercadorias exatamente como na Nota Fiscal.
- Apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

Em 1ª Instância o Julgador Monocrático, acolhendo as razões de impugnação do defendente, julgou IMPROCEDENTE o feito fiscal dando ensejo a impetração de Recurso Oficial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A Ação Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, ora sob análise, trata da inidoneidade da nota Fiscal nº 005388, emitida pela empresa Têxtil Tocantins Ltda., em virtude de o Fiscal Autuante considerar a descrição das mercadorias ali consignadas insuficiente identificar o produto transportado.

Ante a descrição das mercadorias exarada pelo próprio Fiscal Autuante no CGM estarem de acordo com a descrição verificada na Nota Fiscal, contradizendo, assim, a acusação constante do relato da peça inaugural. A esta Câmara de Julgamento, cabe tão somente confirmar a decisão absolutória proferida pela julgadora de 1ª Instância, posto que ficou patente o equívoco cometido pelo Autuante.

### VOTO

Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

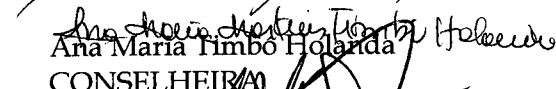
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Fácil Transportes Ltda.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória exarada pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Frederico Hozanan de Castro e a Conselheira Renata de Castro Santos Serra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 26 de 01 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

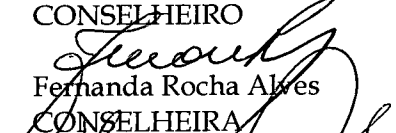
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO